



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600497-15.2020.6.21.0084

Procedência: CERRO GRANDE DO SUL – RS (084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES RS)
Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020
Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CERRO GRANDE DO SUL/RS
Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOTA FISCAL. DOCUMENTO DISPONÍVEL PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. DESPESA DECLARADA. PAGAMENTO REGULAR. FALHA MERAMENTE FORMAL. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB de Cerro Grande do Sul/RS, relativa à movimentação financeira da eleição municipal de 2020.

A sentença (ID 44972122) julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos: “prestador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas não juntou aos autos os respectivos documentos comprobatórios dos gastos eleitorais, em manifesta contrariedade ao previsto na legislação em vigor.”

A agremiação partidária opôs embargos de declaração (ID 44972126) questionando a ausência de indicação da despesa em relação à qual não foram apresentados os documentos comprobatórios. Os aclaratórios foram rejeitados em decisão (ID 44972128) que ressaltou que *da simples leitura dos autos facilmente se depreende que não houve a comprovação de nenhum gasto eleitoral.*

Em suas razões recursais (ID 44972133), o partido alega que *No parecer ID 102928057 foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, relativamente ao fornecedor LO PUMO & STOCKINGER ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 21.000.149/0001-40, bem como a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, referente a cheque emitido em pagamento de CUERVO E LO PUMO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 21.000.149/0001-40. Entretanto, afirma que Não se trata de despesa eleitoral, e sim despesa ordinária do Partido, pago com recursos próprios, oriundos da conta “outros recursos”, utilizada para manutenção do Partido, tendo havido a contratação da empresa para prestação de assessoria jurídica ao diretório municipal, e que Houve a devida prestação de contas pelo Partido à Justiça Eleitoral, no processo respectivo, com a informação da despesa, conforme comprovam os extratos em anexo.*

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 85. Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

A intimação da decisão que apreciou os embargos declaratórios foi publicada no DJE em 02.05.2022 (ID 44972132). O recurso foi interposto no dia 05.05.2022, observando o tríduo recursal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Da ausência de documento comprobatório de gastos eleitorais.

O exame da prestação de contas (ID 44972110) apontou (item 1.1) a omissão de despesa com serviços advocatícios no valor de R\$ 1.650,00, bem como a divergência entre as informações constantes no extrato bancário e as declaradas no SPCE (item 2), em razão do não lançamento dessa mesma despesa de R\$ 1.650,00.

A Unidade Técnica apontou ainda (item 2) que *Não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios dos gastos eleitorais, conforme dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº Resolução TSE nº 23.607/2019, e que Após o cruzamento de dados, foram detectados gastos eleitorais realizados em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019), em relação a serviços de contabilidade, no valor de R\$ 5.197,60.

Intimado, o partido manifestou-se acerca dos apontamentos (ID 44972117), afirmando que os gastos com serviços advocatícios não se referem a despesas eleitorais, mas a despesas a serem analisadas na prestação de contas anual. Juntou, de todo modo, cópia da nota fiscal emitida por Lo Pumo & Stockinger Advogados Associados (ID 44972118).

Em relação ao item 2, referente aos serviços de contabilidade, a agremiação afirmou que *na prestação de contas parcial não foi apresentado documento comprobatório dos gastos por erro ocorrido na hora do envio da documentação, onde não ficou anexado referido documento, no entanto, havia sido orientado pelo cartório eleitoral, na época, que a prestação de contas final se sobrepunha à parcial, podendo ser corrigidos eventuais erros ocorridos.*

Registra-se que por ocasião da prestação de contas final o partido informou a despesa com os serviços contábeis (ID 44972092), em que pese não tenha juntado aos autos a nota fiscal correspondente.

O parecer conclusivo (ID 44972119) afastou a irregularidade apontada no item 1.1 do exame de contas, mas salientou que o partido *não juntou aos autos os respectivos documentos comprobatórios dos gastos eleitorais, conforme dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº Resolução TSE nº 23.607/2019.* Assim, recomendou a desaprovação das contas, sem indicar, todavia, o valor das irregularidades constatadas.

Da fundamentação da sentença constou apenas que *em que pese os esclarecimentos apresentados na petição de ID 103362003, o prestador de contas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não juntou aos autos os respectivos documentos comprobatórios dos gastos eleitorais, em manifesta contrariedade ao previsto na legislação em vigor.

Interpostos embargos de declaração pelo prestador, a i. magistrada considerou inexistente omissão a ser sanada, e ressaltou que *não houve a comprovação de nenhum gasto eleitoral.*

De acordo com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e, no que aqui interessa, dos partidos políticos. Ademais, para que se possa aferir a regularidade da despesa, o pagamento deve ser realizado na forma do art. 38 da citada Resolução, garantindo a identificação do seu beneficiário e, nesse sentido, permitindo a verificação da correspondência entre este e o prestador do serviço ou fornecedor do produto.

No presente caso, a Unidade Técnica identificou a existência de nota fiscal emitida pela empresa ESSENT JUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA, no valor de R\$ 5.197,60 (ID 449721100). Foi anexado ao parecer conclusivo o extrato bancário que registra o pagamento dessa quantia à empresa (ID 44972112).

O que se nota, entretanto, é que o exame técnico das contas sobrepôs textos relativos a duas irregularidades, ou seja, à ausência de documentação comprobatória e à divergência entre a prestação de contas parcial e a final, prejudicando o entendimento acerca da extensão das irregularidades identificadas. A sentença, como se pode ver, não contribuiu para esclarecer tal situação.

Nesse contexto, caso a Unidade Técnica reputasse necessária a juntada de documentos comprobatórios adicionais quanto à prestação dos serviços de contabilidade, nos termos do que permite o art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deveria formular de modo claro e específico a exigência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ausência de determinação de diligência em tal sentido, não se mostra razoável que a Unidade Técnica, tendo identificado determinada nota fiscal, mediante acesso ao banco de dados da Justiça Eleitoral, aponte a ausência desse documento comprobatório na prestação de contas como justificativa para a desaprovação das contas.

Portanto, está presente uma falha formal, pois efetivamente o partido não juntou aos autos a nota fiscal relacionada aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.197,60. No entanto, o documento fiscal foi acessado pela Justiça eleitoral, a despesa foi declarada na prestação de contas e o pagamento foi realizado de forma a identificar a contraparte beneficiada, não havendo prejuízo à verificação da contabilidade do partido.

Assim, em se tratando de falha que não comprometeu a regularidade das contas, a sentença merece reforma, para que estas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

Porto Alegre, 8 de fevereiro de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.